



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823537-55.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Nulidade de ato administrativo]

AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CIVIL CAR E PIAUI

Nome: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CIVIL CAR E PIAUI

Endereço: Avenida Senador Area Leão, 2185, Torre 01, Sala 1105, São Cristóvão, TERESINA - PI - CEP:
64051-090

RÉU: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,
ESTADO DO PIAUI

Nome: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-060

Nome: ESTADO DO PIAUI

Endereço: Avenida Senador Area Leão, São Cristóvão, TERESINA - PI - CEP: 64051-090

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Anulação de Ato Administrativo com pedido de Antecipação de Tutela que o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Piauí- SINDEPOL move contra o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí e como litisconsorte passivo necessário, o Estado do Piauí.

Aduz o autor que em 10.10.2018, foi publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Diário Eletrônico nº 270), a Recomendação para que os Promotores de Justiça recebam



Boletins, Relatórios, Termos Circunstanciados de Ocorrência sempre que presentes elementos suficientes para o *opinio delicti* do titular da ação penal, documentos estes confeccionados por Policiais Militares.

Relata que a recomendação vai de encontro a todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal, posto que delegam a Policiais Militares o poder de confeccionar documentos jurídicos os quais somente delegados de polícia são, por lei, os únicos com poderes para confeccionarem tais documentos.

Peticiona, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos e objetivos da Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual a Polícia Militar do Estado do Piauí, mormente a clara infração à norma Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

1-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de liminar, com características atuais de pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 nCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise do pedido da tutela de urgência pleiteada, para fins de aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

Sucinta e preliminarmente, observo que o autorpeticiona tutela de urgência para fins de imediata suspensão dos efeitos e objetivos da Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual a Polícia Militar do Estado do Piauí, mormente a clara infração à norma Constituição Federal.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,

agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.



Ademais, o artigo 144, §4º, da Constituição Federal estabelece que às Polícias Cíveis, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Na atribuição da Polícia Militar (Art. 144, §5º, CF) cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O Conselho Nacional de Justiça decidiu que Policial Militar não pode lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Na ADI 5637/MG, do STF, o Ministro Edson Fachin já havia se manifestado de forma contrária à produção de TCO por policiais militares, pois estes não possuem habilitação técnica para isso.

Outrossim, o STF no julgamento da ADI 3614 firmou o entendimento de que a atribuição de polícia judiciária é de competência da Polícia Civil, devendo o TCO ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função.

Portanto, analisando os documentos acostados aos autos, referente a Recomendação do Ministério Público (ID 3563084), observa-se que o mesmo atribuiu a Polícia Militar do Estado do Piauí, competências diversas daquelas estabelecidas na Constituição Federal à referida instituição, qual seja, função de polícia judiciária.

Quanto ao periculum in mora, este resta caracterizado em face da nulidade dos atos eventualmente praticados pela Polícia Militar em cumprimento a Recomendação firmada com o Ministério Público, posto que praticados em usurpação de função.

Logo conclui-se que se encontram presentes no caso em comento os pressupostos autorizadores da tutela antecipada.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima explicitados, **CONCEDO a medida de urgência** pleiteada na exordial para determinar ao réu a imediata suspensão dos efeitos e objetivos da Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual a Polícia Militar do Estado do Piauí, mormente a clara infração à norma da Constituição Federal, até decisão final.

2-Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição.



Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação.

3-Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 18de outubro de 2018.

RODRIGO ALAGGIO RIBEIRO

JUIZ DE DIREITO

2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**
3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 18 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

